

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de dispor sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em virtude da morte do empregador.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, PL nº 5.864, de 2019, é de autoria do Exmo. Deputado Luiz Lima, e pretende alterar a redação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para disciplinar sobre a extinção do contrato de trabalho doméstico em caso de falecimento do empregador.

A proposição pretende assegurar ao trabalhador doméstico o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o aviso prévio indenizado e o seguro-desemprego na hipótese de morte do empregador.

O projeto prevê que o contrato de trabalho será extinto, exceto se houver continuidade da prestação de serviços na unidade familiar. Nessa hipótese, o novo empregador deverá efetuar a devida alteração na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O autor justifica a proposição apontando que o evento da morte do empregador é uma lacuna legislativa prejudicial ao empregado doméstico, que mantém uma relação estreita de confiança com seu empregador.



A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e sob o rito ordinário.

A CSSF apreciou a matéria e aprovou o parecer da lavra da Deputada Soraya Manato em 1º de setembro de 2021.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fomos designadas para a função de relatora em 14 de setembro. O prazo para apresentação de emendas expirou no dia 24 do mesmo mês, sem novas contribuições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O trabalho doméstico é uma atividade muito significativa para grande parte da população brasileira. As baixas exigências de escolaridade e a grande oferta de mão-de-obra tornam essa atividade uma porta de entrada no mercado de trabalho para milhões de brasileiros e, de forma majoritária, de brasileiras.

Temos experimentado, ao longo dos anos, avanços legislativos na valorização dos empregados domésticos. A Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, que, dentre outros, dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, é uma dessas tentativas de estender benefícios e garantias a essa categoria.

Nesse processo de valorização, áreas cinzentas passaram despercebidas. A natureza peculiar da relação de trabalho doméstico, que envolve a confiança e o acesso às famílias, por exemplo, é seriamente afetada com a morte do empregador. A natureza pessoal do vínculo pode fazer com o empregado tenha que aguardar o desfecho de inventário para receber direitos trabalhistas.



A falta de previsão legal sobre os efeitos do evento morte do empregador doméstico precisa realmente ser enfrentada. Consideramos justo prever que o empregado faça jus à declaração da extinção do contrato, tenha acesso ao saldo do FGTS, receba os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e seja considerado apto a receber o seguro-desemprego.

Ainda em relação à natureza peculiar do contrato de trabalho doméstico, é viável que familiar do empregador falecido deseje manter a relação contratual. Nesta hipótese, é importante reconhecer a sucessão na relação e determinar que se atualizem os registros contratuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.864, de 2019.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

